Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009667-05.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Dalvo Russo Pedro

Requerido: Geraldina de Souza Moraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o autor, conduzindo uma perua Kombi, e a ré, dirigindo um automóvel modelo Gol, trafegaram pela Av. Comendador Alfredo Maffei e efetuaram manobra de conversão à esquerda para ingressar na Rua D. Pedro II.

A partir daí, cada parte sustenta uma dinâmica para explicar o desenvolvimento dos fatos.

O autor alegou que estava do lado esquerdo da Av. Comendador Alfredo Maffei e que no momento da conversão foi atingido pelo automóvel da autora que vinha pela sua direita e que fez manobra idêntica à sua.

Atribuiu à ré a responsabilidade pelo embate, já que ela não teria observado o veículo que dirigia, colhendo-o por isso.

Em contraposição, a ré alegou que conduzia seu automóvel do lado esquerdo da Av. Comendador Alfredo Maffei e que quando já fazia regularmente a conversão à esquerda para adentrar na Rua D. Pedro II foi violentamente colhida na traseira pela perua do autor.

Acrescentou que com o impacto da colisão seu automóvel rodou na pista para ser novamente atingido em toda a lateral esquerda pelo veículo do réu, quase caindo no córrego ali existente, o que atestaria a alta velocidade então imprimida pelo réu.

A única testemunha inquirida durante a instrução processual foi Zélia de Souza Moraes, irmã da ré, a qual respaldou a versão expendida na peça de resistência.

Sua condição subjetiva, porém, à evidência lança dúvida objetiva sobre a credibilidade que deveria merecer seu depoimento, máxime porque nenhum outro elemento de convicção foi amealhado para ampará-lo.

Restaria então examinar as fotografias dos automóveis envolvidos no episódio, mas quanto ao tema reconheço que as partes teceram considerações pertinentes seja para que sua tese prevalecesse, seja para afastar a da parte contrária.

Nesse contexto, e a título de exemplo, se é razoável afirmar que uma colisão forte na traseira do automóvel da ré poderia causar danos superiores aos exibidos a fl. 25 (o que favorece o autor), é difícil justificar todos os danos mostrados a fls. 25/29 como decorrentes de um único impacto do veículo da ré contra o do autor (o que favorece a ré).

Significa dizer que por si sós as fotografias dos veículos não se me afiguram suficientes para estabelecer com a indispensável segurança como se deu o evento noticiado e especialmente para fazer uma versão constante dos autos preponderar sobre a outra.

O quadro delineado, aliado à ausência de outros dados que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da ação e do pedido contraposto à míngua de suporte sólido para imputar somente a uma das partes a culpa pelo acidente, não se podendo nem mesmo afastar a perspectiva de que tivessem obrado com culpa concorrente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA